ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0821095-34.2022.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0800957-09.2022.8.10.0077 PACIENTE: AYRTON SENNA CARVALHO DOS SANTOS IMPETRANTE: ERYANNE MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS — OAB/MA 24.545 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DO ERGÁSTULO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. DESPROPORCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXTREMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS AO CASO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo inviável o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos na legislação processual penal. 2. Além de ser inexpressiva a quantidade de droga apreendida (28 "trouxinhas" de substância análoga a maconha), o paciente é réu primário, de bons antecedentes e não há relatos de que integre alguma organização criminosa, situações estas que lhe favorecem para uma possível aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a ser apurado quando do encerramento da instrução processual. 3. Ausentes os requisitos que autorizam o cárcere, afigura-se adequada e suficientemente satisfatória a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consoante previsão do art. 319 do CPP 4. Habeas Corpus conhecido. Ordem concedida. (HCCrim 0821095-34.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/11/2022)